



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 392.306 - SC (2013/0301935-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS DAHLEM DA ROSA
FERNANDA DAL PONT GIORA
LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIBETY TRANSPORTADORA E DESDOBRAMENTO DE
MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : JURANDYR HILÁRIO BERTOLDI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREPARO A MENOR. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO NO PRAZO DE CINCO DIAS. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que fica caracterizada a deserção na hipótese em que a parte recorrente, regularmente intimada, não comprova, tempestivamente, a regularização do respectivo preparo recursal. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidenta), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 392.306 - SC (2013/0301935-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS DAHLEM DA ROSA
FERNANDA DAL PONT GIORA
LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIBETY TRANSPORTADORA E DESDOBRAMENTO DE
MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : JURANDYR HILÁRIO BERTOLDI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA contra decisão deste relator, que negou provimento ao agravo com base no seguinte fundamento: *"... o entendimento firmado na decisão agravada não diverge da orientação sedimentada no Superior Tribunal de Justiça quanto à caracterização da deserção na hipótese em que o recorrente, intimado regularmente, não comprova, tempestivamente, a regularização do respectivo preparo"* (e-STJ, fl. 340).

Alega a parte ora agravante, em síntese, que *"... a ora recorrente efetuou, dentro do prazo concedido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ou seja, até o dia 20 de março de 2012, o pagamento da guia referente à complementação do preparo de porte e remessa, tendo, posteriormente, providenciado a juntada aos autos do comprovante de pagamento"* (e-STJ, fl. 346).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 392.306 - SC (2013/0301935-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADOS : CARLOS DAHLEM DA ROSA
FERNANDA DAL PONT GIORA
LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIBETY TRANSPORTADORA E DESDOBRAMENTO DE
MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : JURANDYR HILÁRIO BERTOLDI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Tem-se, no ponto, que a decisão ora agravada está em consonância com a pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual fica caracterizada a deserção na hipótese em que a parte, regularmente intimada, não comprova, tempestivamente, a regularização do respectivo preparo.

A corroborar esse entendimento, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO. COMPROVAÇÃO INTEMPESTIVA. ART. 511, § 2º, DO CPC. RECURSO DESERTO.

1. É deserto o recurso especial quando a complementação do preparo é comprovada após o prazo de 5 (cinco) dias.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 511.413/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe de 12/12/2014, grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. PREPARO INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. VALOR COMPLEMENTADO APÓS PRAZO LEGAL. ART. 511, § 2º, DO CPC. DESERÇÃO CONFIGURADA.

1. É inviável o Agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182/STJ.

2. "Quando o preparo for realizado de forma insuficiente, a parte deve ser intimada para realizar a complementação do valor pago. Após o transcurso do prazo concedido e quedando-se inerte o recorrente, tem-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por deserto o recurso" (REsp 513.469/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 25.10.2006).

3. *Agravo Regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 365.866/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe de 6/12/2013, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO A MENOR. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INTIMAÇÃO DA RECORRENTE. NÃO CUMPRIMENTO DO ÔNUS. DESERÇÃO DECRETADA. PRECEDENTES.

1. ***Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a insuficiência no valor do preparo só implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.***

2. No presente caso, intimada a complementar o preparo a recorrente deixou de supri-lo, não merecendo reforma o acórdão recorrido.

3. *Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."*

(AgRg no AREsp 136.097/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe de 13/12/2012, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO - COMPROVAÇÃO INTEMPESTIVA - DESERÇÃO.

1.- ***É deserto o Recurso Especial quando a complementação do preparo é comprovada fora do prazo de 5 (cinco) dias estabelecidos em lei.***

2.- No caso concreto, a petição que encaminhou o comprovante do pagamento da complementação por meio de postagem na agência dos correios, contudo somente foi protocolizada no Tribunal Estadual após o termo final do prazo assinado. Precedentes.

3.- *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no AREsp 378.469/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe de 18/11/2013, grifou-se)

Com efeito, a linha argumentativa apresentada pela parte agravante é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0301935-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 392.306 / SC**

Números Origem: 20100844379 20100844379000100 20100844379000200 20100844379000201
36040022787

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI E OUTRO(S)
FERNANDA DAL PONT GIORA
CARLOS DAHLEM DA ROSA
AGRAVADO : MIBETY TRANSPORTADORA E DESDOBRAMENTO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : JURANDYR HILÁRIO BERTOLDI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI E OUTRO(S)
FERNANDA DAL PONT GIORA
CARLOS DAHLEM DA ROSA
AGRAVADO : MIBETY TRANSPORTADORA E DESDOBRAMENTO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : JURANDYR HILÁRIO BERTOLDI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidenta), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.